



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Joana D'arc de Oliveira		
EMENTA: Autoriza Pedro Henrique Ferreira de Oliveira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU N° 13569749-2	PARECER N° 1619/2013	APROVADO EM: 06.08.2013

I – RELATÓRIO

Joana D'arc de Oliveira mediante o processo nº 13569749-2, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio João Alves Moreira, instituição localizada na Praça Cônego Demétrio Elizeu Lima, S/N, Vazantes, CEP:62.752-000, em Aracoiaba, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Pedro Henrique Ferreira de Oliveira, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB / Curso: Ciência da Natureza e Matemática.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio João Alves Moreira, em Aracoiaba, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Pedro Henrique Ferreira de Oliveira, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1619/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de Agosto de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE